

A. I. Nº - 279547.0953/03-0  
AUTUADO - JOSÉ ANTONIO GONÇALVES  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 07/04/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0084-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DIVERGÊNCIA ENTRE O LOCAL DA EFETIVA SAÍDA E O INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Exigibilidade do imposto do proprietário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação, seja pela origem da mercadoria, seja pela data de emissão da nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 01/10/03, para exigir o ICMS no valor de R\$10.800,00, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de circulação de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, tendo em vista que contém declaração inexata e foi usado com o intuito de fraude.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 21 a 26), inicialmente relatando que exerce a função de agricultor na Fazenda Vista Alegre, localizada no município de Ponte Alta do Bom Jesus – Tocantins, na região denominada de “placas”, desde 30/06/98, conforme o Contrato de Arrendamento e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural anexado às fls. 36 a 41. Acrescenta que é produtor de algodão, consoante a Cédula de Produto Rural Financeira emitida pelo Banco do Brasil e devidamente registrada sob o nº 403, fl. 119-verso do Livro 3-A Registro Auxiliar do Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Ponte Alta do Bom Jesus – Tocantins (fls. 42 a 45) e, portanto, proprietário do algodão constante na Nota Fiscal nº 328791-1, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins e objeto desta autuação.

Prosegue dizendo que, negociado, o algodão foi carregado na fazenda acima mencionada, a qual localiza-se em frente ao Posto Fiscal existente na fronteira entre os Estados de Bahia e Tocantins, sendo o primeiro imóvel rural da divisa, razão pela qual, “para pessoas desconhecedoras da região, causa dúvidas no que tange à real linha divisória dos Estados”.

Aduz que, sendo desconhecedor da região, o autuante se baseou em informações fornecidas pelo motorista do caminhão, outro desconhecedor da área, de que a mercadoria havia sido carregada na cidade de Luís Eduardo Magalhães, no bairro rural denominado “placas”, mas assegura que não é verdadeira a afirmação, de acordo com o relato anteriormente feito. Afirma que não consta do lançamento quem estaria se beneficiando da suposta falcatrua e que o preposto fiscal não levou em consideração o fato de que o algodão passou pelo Posto Fiscal dos Estados de Tocantins/Bahia, tanto que a nota fiscal foi carimbada pelos agentes fiscais daquele Posto de fronteira. Alega que, a se acreditar na versão indicada na autuação, o autuante estaria acusando

seus colegas do Posto Fiscal Tocantins/Bahia de carimbarem aleatoriamente as notas fiscais sem verificar a existência real das mercadorias transportadas, o que colocaria em dúvida a honestidade e probidade dos agentes fiscais.

Ressalta que, de acordo com o artigo 142, do Código Tributário Nacional, compete à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador do tributo e identificar o sujeito passivo e, como não restou comprovado, na situação em tela, que a mercadoria saiu fisicamente do território baiano, entende que não houve fato gerador, considerando, ainda, que a alínea “a” do inciso III do artigo 3º da Lei nº 1.303/02 (o qual transcreve), do Estado de Tocantins, “isenta o Contribuinte produtor de algodão naquele Estado do Tocantins, do recolhimento do ICMS”, e, ademais, nem houve a identificação do sujeito passivo da obrigação. Transcreve ainda o artigo 112, do CTN, que recomenda a interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos.

Reafirma que não há provas materiais da infração e que não se justifica a desclassificação do documento fiscal, pedindo a restituição do imposto recolhido indevidamente, haja vista que inexistiu qualquer irregularidade.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada, em sua informação fiscal (fls. 51 a 53), diz que não assiste razão ao autuado, pois o único fato provado por ele foi a localização de sua propriedade rural, mas não há comprovação de que as mercadorias tenham saído do Estado de Tocantins.

Salienta que o autuante não se fundamentou apenas na declaração do motorista do veículo que transportava as mercadorias apreendidas, mas também em declarações de quatro outros motoristas, sem qualquer vínculo entre si, que conduziam, em quatro outros veículos, mercadorias acompanhadas por notas fiscais emitidas pelo autuado e que tais irregularidades foram objeto dos Autos de Infração nºs 279547.0955/03-3, 279547.0957/03-6, 279547.0954/03-7 e 279547.0956/03-0.

Afirma que, conforme o mapa atualizado do Brasil, a região denominada “Placas” fica localizada em território baiano, próximo ao município de Luís Eduardo Magalhães, e, assim, a operação não está contemplada pela Lei nº 1.303/02, do Estado de Tocantins, sobre ela incidindo o ICMS exigido através deste Auto de Infração.

Observa que:

1. o carimbo apostado na nota fiscal não constitui prova oponível a declarações de cinco motoristas diversos, entre eles, o motorista da mercadoria apreendida (fl. 13), que forneceram informações idênticas a respeito do nome do agenciador e do local onde aguardavam a escolta para acompanhá-los ao destino final;
2. é impossível, num Posto Fiscal, em dia de grande movimento, a conferência da carga de todos os veículos, podendo acontecer de a nota fiscal ter sido carimbada sem que houvesse a carga correspondente;
3. os fatos evidenciam que houve uma tentativa de ocultar o real remetente da mercadoria, beneficiador de algodão, considerando-se o interesse pecuniário envolvido, conforme o documento de fl. 12, que consiste numa solicitação de escolta, a pedido da empresa situada no município de Luís Eduardo Magalhães, a ser iniciada em seu endereço, com destino ao Estado de São Paulo.

Finalmente, ressalta que o DAE acostado à fl. 34 “não comprova o local do efetivo carregamento das mercadorias, embora tenha sido pago ao Estado do Tocantins” e opina pela procedência do Auto de Infração, com a dedução do valor do imposto recolhido pelo autuado, de acordo com o documento de fl. 18 dos autos.

Diante da controvérsia, esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF ao autuante para que:

1. juntasse aos autos cópias das declarações fornecidas pelos motoristas dos outros veículos que transportavam as mercadorias aprendidas, e objeto dos Autos de Infração nºs 279547.0955/03-3, 279547.0957/03-6, 279547.0954/03-7 e 279547.0956/03-0, bem como outros documentos de que dispusesse para comprovar a infração apontada;
2. apresentasse a prova de que existe uma localidade denominada “placas” e está situada no Estado da Bahia;
3. esclarecesse a que se referem as etiquetas cujas cópias foram acostadas à fl. 10 dos autos;
4. explicasse porque indicou o endereço do autuado, no Termo de Apreensão lavrado, como Fazenda Vitória, no município de São Desidério – Bahia, se o contribuinte alega que é arrendatário da Fazenda Vista Alegre, localizada no município de Ponte Alta do Bom Jesus – Tocantins, na região denominada de “placas”, conforme o Contrato de Arrendamento e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural anexado às fls. 36 a 41.

O autuante respondeu à diligência (fls. 64 e 65) apresentando as seguintes informações:

1. que está juntando somente a declaração do motorista das mercadorias objeto do PAF nº 279547.0954/03-7, haja vista que foi a única a que teve acesso. Entende que tal informação seria mais facilmente obtida por um fiscal administrativo ou mesmo pelos membros desta 3<sup>a</sup> JJF;
2. a prova de que existe, no Estado da Bahia, um logradouro denominado “placas” é fornecida pela impressão obtida no *site* dos Correios, bem como do mapa do município de Barreiras com a indicação das estradas da região;
3. as etiquetas, cujas cópias foram juntadas à fl. 10, referem-se aos fardos de algodão que estavam sendo transportados. Esclarece que, quando o algodão é beneficiado, cada fardo recebe uma etiqueta que identifica, tanto o estabelecimento beneficiador (no caso, Oeste Fibras Indústria e Comércio Ltda., localizado no município de Luiz Eduardo Magalhães-BA), quanto o produtor que o enviou para beneficiamento;
4. o endereço do autuado indicado no Termo de Apreensão é aquele constante no cadastro da SEFAZ-BA, “pois quando um determinado CPF consta no cadastro e as informações sobre o contribuinte estão completas não se altera os dados previamente cadastrados, apenas o acatamos”.

Prossegue dizendo que as mercadorias foram beneficiadas no Estado da Bahia e não retornaram à fazenda do produtor rural Sr. José Antonio Gonçalves, ainda que esta estivesse localizada no Estado de Tocantins, e o documento correto deveria ter sido uma nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros. Assegura que não se trata de mera suposição, pois se fundamenta em informações colhidas na Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, as quais foram fornecidas pelo Coordenador de Fiscalização Sr. Antonio Teixeira Brito Filho, consoante o documento juntado aos autos.

Ressalta que o documento acostado pelo contribuinte (fl. 41), que comprova a localização da Fazenda Vista Alegre, no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, e demonstra que a proprietária possui contrato de arrendamento com o autuado traz a informação de que a citada

fazenda é considerada pelo INCRA como “área rural não produtiva”, conforme consta no campo “pendência/observação” do documento, inferindo, assim, que o algodão não poderia ter sido ali produzido.

Por fim, salienta que está juntando ao PAF fotografias dos veículos que transportavam as mercadorias e, especialmente, a foto que vincula as cópias das etiquetas à operação de transporte realizada.

O autuado foi intimado do resultado da diligência, inclusive recebendo fotocópias (fls. 75 a 79) e se manifestou (fls. 81 a 83), aduzindo o seguinte:

1. que o autuante continua se baseando erroneamente na declaração do motorista, que não é da região e desconhece a real localização da divisa entre os Estados da Bahia e Tocantins. Alega que a própria declaração do motorista afirma que o algodão foi carregado na localidade chamada “placas” e não na cidade de Luiz Eduardo Magalhães e assegura que a mercadoria foi carregada em sua fazenda situada no Estado de Tocantins, tanto que as notas fiscais foram carimbadas no posto fiscal da divisa. Observa que a 1<sup>a</sup> JJF julgou improcedentes os Autos de Infração nºs 279547.0954/03-7 e 279547.0956/03-0, acorde os documentos que está acostando ao PAF;
2. que a forma encontrada pelo autuante para localizar o área chamado “placas” demonstra o seu desconhecimento da região. Reafirma que sua fazenda está situada na região denominada “placas” no Estado de Tocantins. Pede a inspeção *in loco* para que se constate a veracidade de suas alegações;
3. que a nota fiscal objeto desta autuação foi carimbada pelo agente fiscal, no posto fiscal existente na divisa entre os Estados de Bahia e Tocantins, o que, a seu ver, comprova que a mercadoria saiu de sua fazenda e passou pelo posto fiscal;
4. que é um produtor rural, tem negócios em ambos os Estados e sua fazenda “tem conseguido um dos maiores índices de produtividade, bastando a inspeção *in loco* para comprovar tratar-se de uma propriedade modelo, não ficando a dever para qualquer propriedade produtora de algodão desse País”.

Finaliza dizendo que em nenhum momento as fotografias juntadas pelo autuante comprovam que o algodão não saiu de sua propriedade; ao contrário, entende que a prova maior de que a mercadoria saiu de sua fazenda são as notas fiscais carimbadas pelos agentes do posto fiscal da fronteira. Aduz que, “se assim não fosse, estariíamos colocando em dúvida a honestidade e o profissionalismo dos Agentes que trabalham naquele Posto Fiscal” e pede a improcedência do lançamento, com a restituição do *quantum* recolhido.

## VOTO

Rejeito o pedido de “inspeção *in loco*”, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos de minha convicção e, além disso, tal providência é desnecessária em vista das outras provas produzidas, de acordo com o artigo 147, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “b”, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto, no trânsito de mercadorias, pela constatação de operação de circulação de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, tendo em vista que contém declaração inexata e foi usado com o intuito de fraude.

Apesar de ter efetuado o pagamento do imposto (sem a multa) no mesmo dia da autuação (fl. 18), o autuado apresentou defesa, no prazo legal, aduzindo que é produtor de algodão e não houve a irregularidade apontada, considerando que a mercadoria, objeto desta autuação, foi carregada na propriedade rural do qual é arrendatário, situada no município de Ponte Alta do Bom Jesus – Tocantins, na região denominada de “placas”, e não no município de Luís Eduardo Magalhães, como mencionado pelo autuante e pelo motorista do caminhão transportador do algodão apreendido (fl. 13). O sujeito passivo salientou que, como a fazenda se situa próximo à divisa entre os Estados de Tocantins e Bahia, pode gerar alguma dúvida sobre a sua localização nas pessoas desconhecedoras da região.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que:

1. foi acostada ao PAF (fl. 14) a Nota Fiscal Avulsa nº 328791-1, emitida pela Secretaria da Fazenda de Tocantins em 12/09/03, não havendo data de saída das mercadorias, referente à saída de 1.800 fardos de algodão em pluma que o contribuinte alega terem saído de sua fazenda localizada no Estado de Tocantins. O documento fiscal foi carimbado pela Coletoria Estadual de Tocantins, a mesma repartição onde foi emitido, no dia 12/09/03;
2. no dia 30/09/03 foi lavrado o Termo de Apreensão nº 279547.0953/03-0 relatando a irregularidade fiscal nos mesmos termos constantes do Auto de Infração, sendo que o referido Termo foi assinado pelo autuado como detentor das mercadorias apreendidas (Sr. José Antonio Gonçalves);
3. conforme consta no Auto de Infração e no Termo de Apreensão, o autuado possui, no Estado da Bahia, uma fazenda denominada “Vitória”, localizada na zona rural do município de São Desidério – Bahia;
4. o sujeito passivo também é arrendatário de uma fazenda chamada “Vista Alegre”, localizada no município de Ponte Alta do Bom Jesus – Tocantins, na região denominada de “placas”, a qual, segundo o contribuinte é altamente produtiva, não obstante constar, no “Certificado de Cadastro de Imóvel Rural”, expedido pelo INCRA, a observação de que “o imóvel rural não atingiu os índices que o classificariam como produtivo”;
5. existem duas regiões denominadas “placas”: segundo o autuado, localizada na zona rural em Tocantins e, de acordo com o autuante e o site dos Correios (fl. 70), situada no município de Luiz Eduardo Magalhães.

A questão reside em se determinar se o algodão apreendido pela fiscalização foi carregado na fazenda que o autuado possui, como arrendatário, no Estado de Tocantins, ou no território baiano. A resposta a esta indagação indicará qual é o sujeito ativo do tributo: o Estado da Bahia ou o de Tocantins.

Observo, por oportuno, que, como o Estado de Tocantins concedeu, na operação em tela, crédito presumido de 100% do imposto, não haveria ICMS a ser recolhido àquela unidade federativa (Lei nº 1.303/02, artigo 3º, inciso III), consoante o documento anexado às fls. 46 e 47. Logicamente, em razão do benefício fiscal, é de todo o interesse do autuado que seja aceita a sua versão de que a mercadoria é oriunda de Tocantins.

Verifico que a defesa do contribuinte se fundamenta em dois pilares: a) que a mercadoria é oriunda da fazenda, da qual é arrendatário, situada numa região chamada “placas” em Tocantins; b) que a nota fiscal possui um carimbo aposto pelo posto fiscal existente na divisa entre os Estados de Tocantins e Bahia, o que comprovaria que a mercadoria foi originária de Tocantins.

A primeira observação a ser feita se refere à incongruência entre a data de emissão da Nota Fiscal Avulsa nº 328791-1 (fl. 14) e a data de apreensão das mercadorias no posto fiscal Bahia-

Goiás. O documento fiscal foi emitido em 12/09/03 e, como não consta a data de saída, presume-se que ocorreu no próprio dia da emissão da nota fiscal, já que o autuado não trouxe provas de que a saída foi realizada em outra data. Já a apreensão das mercadorias aconteceu no dia 30/09/03, portanto, decorridos 18 dias.

Outra observação é relativa ao fato de que, conforme a fotocópia das etiquetas constantes nos fardos de algodão apreendidos (fl. 10) a empresa beneficiadora do produto agrícola foi a firma Oeste Fibras Indústria e Comércio Ltda., localizada no km 529 da Rodovia BR 242/020, no município de Luis Eduardo Magalhães – Bahia (fl. 11).

Por outro lado, o carimbo constante na mencionada Nota Fiscal nº 328791-1 foi apostado pela Coletoria Estadual de Tocantins, a mesma repartição que emitiu o documento fiscal, não servindo, em absoluto, para comprovar o trânsito das mercadorias ali relacionadas, ao contrário do entendimento do autuado.

O próprio Coordenador de Fiscalização da Secretaria da Fazenda de Tocantins enviou um e-mail à Secretaria da Fazenda da Bahia, por solicitação desta, nos seguintes termos (fl. 66):

*Atendendo a vossa solicitação via telefone, informo que efetivamente emitimos na Coletoria de Novo Jardim algumas notas fiscais do produto algodão em pluma, tendo como remetente o contribuinte José Antônio Gonçalves, inscrição 29.079.701-2.*

*Ressalto que no ato da emissão do documento fiscal as coletorias não exigem apresentação do produto, porém para efeito de comprovação do trânsito da mercadoria é necessário que haja aposição do carimbo padronizado da Secretaria da Fazenda, que inclusive é personalizado em nome do agente.*

*Informo ainda que na regional de Taguatinga (jurisdição do contribuinte) não existe contribuinte cadastrado como indústria de beneficiamento de algodão.*

Assim, de todas as comprovações constantes no PAF, chego à conclusão de que não há como vincular a Nota Fiscal Avulsa nº 328791-1 às mercadorias que foram apreendidas pela fiscalização da Bahia, considerando a data em que a mesma foi emitida. A meu ver, não é razoável que se emita uma nota fiscal avulsa e somente 18 dias após seja transportada a mercadoria a que ela se refere. Dessa forma, entendo que a operação, ora em lide, estava acompanhada de um documento fiscal que, embora revestido das formalidades legais, não se refere à operação de circulação de mercadorias objeto desta autuação.

Para corroborar esse entendimento, verifico que, conforme as declarações fornecidas por dois motoristas em 26/09/03 – Srs. Arnaldo Guirau Filho (CPF nº 6649603830) e Luiz Sebastião Migliossi (CPF nº 86726668872) – e acostadas às fls. 13 e 67, as “mercadorias foram contratadas pelo Agenciador Adriano Fone 77 6283884 e 77 91151541 e carregadas no município de Luis Eduardo Magalhães – BA no bairro da zona rural conhecido como ‘placas’, e após o carregamento nos dirigimos ao Posto de Combustível Napoly onde aguardamos a equipe de Escolta contratada para nos acompanhar até o destino das mercadorias”.

Saliento, por fim, que foram lavrados outros quatro Autos de Infração (nºs 279547.0954/03-7, 279547.0956/03-0, 279547.0957/03-6 e 279547.0955/03-3), contra este mesmo contribuinte, relatando a mesma irregularidade tributária em operações diferentes de circulação de algodão em pluma. Os dois primeiros lançamentos foram julgados improcedentes pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdãos nºs 0020-01/04 e 0068-01/04), não tendo havido Recurso de Ofício em razão do valor do débito exigido, consoante os documentos juntados às fls. 84 e 85. Os dois últimos PAFs, entretanto, foram julgados procedentes pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdãos nºs 0025-

02/04 e 0039-02/04) e as decisões foram confirmadas pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal por meio dos Acórdãos nºs 0127-11/04 e 0156-11/04.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que se encontra configurada a infração apontada e deve ser mantido o débito exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279547.0953/03-0**, lavrado contra **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.800,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR